

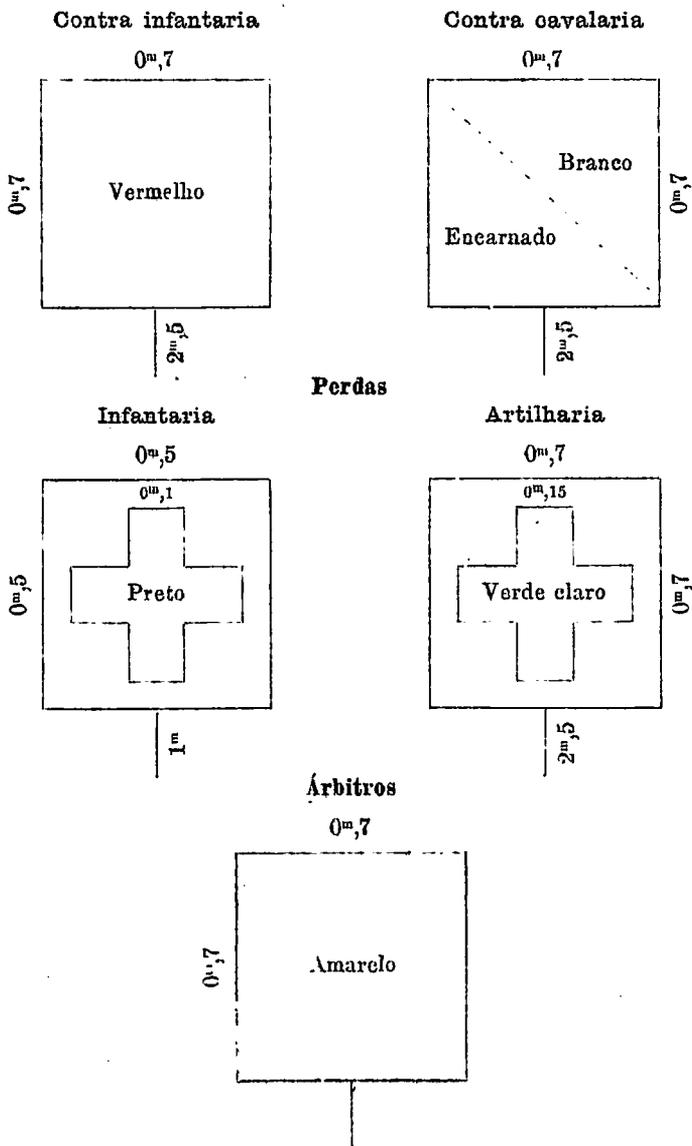
Tabela para avaliação dos efeitos do fogo de artilharia
(Distâncias compreendidas entre 2:000 e 3:500 metros)

Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Formações	Salva de 4 tiros — Por cento	Rajada de 2 tiros por peça — Por cento	Tiro progressivo	
					De salva — Por cento	De rajada — Por cento
Bateria	Pelotão	De pé numa fileira	25	43	35	50
		Deitado numa fileira sem mochila	8	15	10	16
		Deitado numa fileira com mochila	7	11	7	12
		Deitado com mochila na frente da cabeça	4	6	4	7
		De costado por quatro	23	40	27	26
		Coluna de secção de costado	13	24	15	27
Bateria	Companhia	De costado por quatro	22	39	25	44
		Coluna de companhia de costado	6	11	7	13
		Em forrageadores	40	64	48	73
		Liinha desenvolvida	25	43	30	50
Bateria	Pelotão	Em forrageadores	40	64	48	73
		Liinha desenvolvida	25	43	30	50
Bateria	Esquadrão	Coluna de pelotões	Perdas quasi duplas das anteriores.			
		Coluna de pelotões	Perdas quasi duplas das anteriores.			

Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Distâncias — Metros	Pessoal	
			Em serviço — Por cento	Abrigado — Por cento
Bateria	Bateria	2:000	20	20
		2:500	18	15
		3:000	15	11
		3:500	12	9
		4:000	11	8

Quadros

Tiro de artilharia



2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:623

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exército, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os indivíduos, até os 45 anos de idade, com o curso de medicina, mesmo os julgados incapazes pelas juntas de recrutamento, quer tendo ou não defendido tese e que não se tenham ainda apresentado à autoridade militar com os documentos prescritos na legislação em vigor, são obrigados a apresentar-se no prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, nos quartéis gerais das divisões do exército, em cuja área se encontrem residindo, a fim de serem inspeccionados pelas respectivas juntas hospitalares de inspecção, devendo neste acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações scientificas (certidão de defesa de tese ou do 5.º ano do curso de medicina, feito em qualquer das três Universidades do continente), certificado de registo criminal, declarações de residência, certidão de idade e documento comprovativo de terem ou não satisfeito à lei de recrutamento.

§ único. É applicável a doutrina deste decreto aos cidadãos que já foram officiais médicos milicianos e ainda não effectivaram a sua apresentação à autoridade competente, sendo apenas dispensados de apresentarem documento comprovativo das suas habilitações scientificas.

Art. 2.º A infracção do que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa, e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco ancs.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 775

Sendo conveniente regularizar a execução do serviço de fiscalização às unidades e estabelecimentos militares, em harmonia com a legislação em vigor, e bem assim fixar o tempo de duração da mesma, ampliando o preceituado na circular n.º 8:641 de 28 de Novembro de 1912, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, de 31 de Dezembro do mesmo ano: hei por bem determinar que se executem as instruções que em seguida se publicam e vão assinadas pelo Director da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria.

Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Instruções para o serviço de fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Em conformidade com o n.º 3.º do § 2.º do artigo 171.º do decreto de 25 de Maio de 1911, a fiscalização aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares é semestral ou quando superiormente fôr ordenado, relativa à existência dos valores à responsabilidade dos mesmos conselhos e para que a contabilidade e escrituração administrativas sejam executadas segundo as prescrições legais e regulamentares vigentes, observando-se:

1.º No decurso de um semestre do ano económico realizar-se há a fiscalização do semestre anterior.

2.º A fiscalização às unidades e estabelecimentos militares situados na área das divisões e do campo entrincheirado deve, em regra, ser feita pelos inspectores dos serviços administrativos, com prévia autorização do commando das divisões ou govêrno do campo entrincheirado a que estejam adstritos e de quem receberão a respectiva guia de marcha.

Exceptuam-se, porém, os estabelecimentos militares situados no distrito de Lisboa, cuja fiscalização será cometida ao fiscal da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, com autorização do respectivo director, de quem receberá a competente guia de marcha.

3.º O fiscal participará com a devida antecedência à unidade ou estabelecimento que tiver de fiscalizar, a data em que deve começar êsse serviço.

4.º Em harmonia com o citado artigo 171.º e n.º 2.º do artigo 218.º do referido decreto de 25 de Maio de 1911, os prazos máximos de duração por cada fiscalização normal passada às unidades e estabelecimentos militares, para efeito do abôno de ajudas de custo, é o seguinte:

Estabelecimentos produtores e depósitos gerais, 8 dias.

Regimentos activos, batalhões de artilharia, hospitais de 1.ª classe, Escolas: de Tiro, de Equitação e Aplicaçào, 4 dias.

Batalhões, grupos e hospitais de 2.ª classe, 3 dias.

Batarias e companhias activas independentes, 2 dias.

Outras unidades, 1 dia.

5.º Quando as fiscalizações, por casos imprevistos e de-

vidamente justificados, hajam de abranger mais de um semestre, será aumentado o prazo por cada semestre a mais, em 4 dias para os primeiros, 2 dias para os segundos e em um dia para os restantes.

6.º Na verificação da existência do numerário em cofre à responsabilidade dos supraditos conselhos administrativos, observar-se há em regra o seguinte:

a) Pela última conta m/B liquidada, verifica-se a exactidão dos saldos dos fundos correspondentes do registo n.º 4;

b) Os fundos que esta conta não acuser, tais como os das obras, depósito de companhias, ferragem, remonta, fundos de instrução, etc., são verificados pelos respectivos documentos e relações das companhias existentes nos conselhos;

c) Verificada a exactidão dos fundos pela forma indicada, e a legalidade e importância das cédulas pelo respectivo registo, a existência do numerário em cofre deve conferir com o acusado no registo n.º 4;

d) Nos estabelecimentos que além da conta m/B tem dotação e receitas próprias que vão à conta m/D, a existência total do numerário em cofre será a resultante dos saldos acusados pelas duas contas;

e) Nos estabelecimentos que tenham apenas a conta m/D, e cuja escrituração seja feita pelo sistema digráfico (partidas dobradas), a existência total do numerário é acusada pelo livro *Caixa* e pela caderneta da Caixa Geral de Depósitos ou suas filiais das quantias ali em depósito;

f) Os documentos justificativos da conta m/D devem ser sempre conferidos pelo fiscal em conformidade com o disposto no § 5.º da 3.ª das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22 de 1911;

g) O fiscal verificará pelo registo n.º 4 se a entrega dos descontos escriturados nas relações m/E, a que se refere a disposição 6.ª e seus parágrafos das citadas instruções, foram realizados nas respectivas estações nos prazos determinados;

h) O fiscal verificará também se os conselhos administrativos depositam na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais as importâncias disponíveis, como preceitua o decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o n.º 3.º e § único da portaria de 4 de Abril de 1913, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano.

7.º A verificação dos artigos de fardamento existentes no depósito regimental faz-se pelos registos n.ºs 5 e 5-A.

Para se certificar da veracidade das existências acusadas por êstes registos, o fiscal conferirá os movimentos de entradas e saídas de artigos pelos documentos que lhes deram origem e que devem estar arquivados nos conselhos administrativos, procurando também conhecer pelo mais detido exame de algumas cadernetas das praças, por companhias, batarias ou esquadrões, se à distribuição de artigos de fardamento e calçado preside, como é forçoso, todo o cuidado e zêlo tendentes a evitar que ela se faça antes de findo o tempo de duração minima que esteja arbitrado aos artigos, ou que as praças sofram pelos estragos prematuros que houverem ocasionado, os descontos que lhes devem ser exigidos nos termos do § 2.º do artigo 4.º do regulamento para o abôno de vencimentos às praças de pré do exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 5 de Março de 1904.

8.º A existência da ferragem nas unidades montadas será conferida pelo registo n.º 9.

9.º O material de aquartelamento conferir-se há pelas fôlhas correspondentes do registo n.º 12, cujo movimento será verificado pela parte de alterações e documentos que autorizam o aumento ou o abate à carga.

10.º A fiscalização à escrita por partidas dobradas pode ter por fim reconhecer, pela comparação dos livros, se é exacta a situação das contas, ou avaliar pela análise